



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

**MENSAGEM DE VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (a).

Nos termos dos arts. 47, § 1º, e 70, III da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total ao Projeto de Lei nº 30/22**, que *"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Lindoia abrir Crédito Adicional Especial e Suplementar na Lei Orçamentária do Exercício de 2022, e dá outras providências"*.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Dispõe o artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Lindoia, que o Prefeito, entendendo ser o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara o motivo do voto.

Considerando essa premissa, temos que o PL nº 30/2022, na forma como está redigido, não atende ao interesse público, justificando seu voto total, vejamos.

De fato, o artigo 1º do PL nº 30/2022, estabelece *in verbis*:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Lindóia autorizado a abrir na Lei Orçamentária do exercício de 2022, um crédito adicional especial no valor de até R\$235.428,09 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), a ser distribuído da seguinte forma no orçamento vigente:*

Já o artigo 2º do PL em apreço, dispõe que claramente o seguinte:

Protocolo Geral 2012/022  
01/05/2022 - Horário: 13:51  
Legislativo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

*Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município da Estância Hidromineral de Lindóia autorizado a abrir na Lei Orçamentária do exercício de 2022, um crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 35.428,09 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos) a ser distribuído da seguinte forma no orçamento vigente:*

Como se vê pela leitura dos artigos 1.º e 2.º do PL em comento, o objetivo da propositura é a autorização para abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, lembrando que para tal medida faz-se necessário a indicação das correspondentes fontes de recursos.

Por tal motivo, o artigo 3º, do PL em exame estabelece a fonte de recurso para a abertura do **crédito adicional especial** autorizada pelo artigo 1.º, da seguinte forma:

*Art. 3º A importância total do crédito adicional especial, cuja abertura foi autorizada pelo artigo 1.º desta Lei, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), será coberta com provável excesso de arrecadação, a ser verificado com a entrada de receita a partir de recursos advindos da União Federal a partir de emenda parlamentar individual nº. 40210003, conforme PORTARIA Nº 2.565, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021, do Ministério de Estado da Saúde.*

Já o artigo 4.º da propositura indica a fonte de recursos para a cobertura do **crédito adicional suplementar**, cuja abertura foi autorizada pelo artigo 2.º, do PL, nos seguintes termos:

*Art. 4º A importância total do crédito adicional suplementar, cuja abertura foi autorizada pelo artigo 2.º desta Lei, no valor de R\$35.428,09 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), será coberta com a anulação total ou parcial da seguinte dotação orçamentária:*

A contrariedade do PL nº 30/2022 ao interesse público emerge do erro material constante no artigo 1.º, *caput*, do PL, contaminando a integralidade do texto da propositura, uma vez que o valor autorizado para abertura do crédito adicional especial, no artigo 1.º, deveria se limitar ao correspondente estabelecido como fonte de recurso no



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA  
ESTADO DE SÃO PAULO**  
*Capital Nacional da Água Mineral*

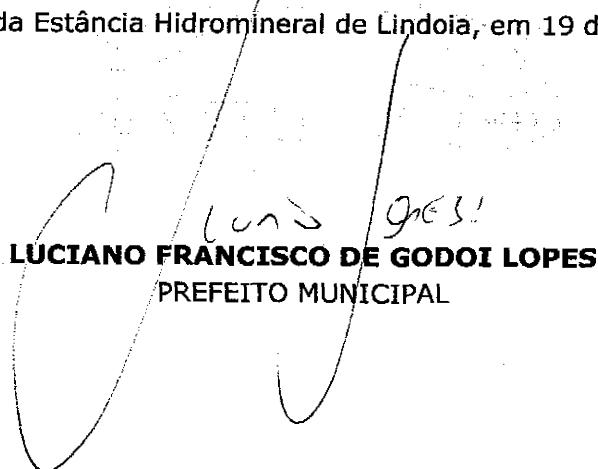
artigo 3.º, ou seja, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porém, ao contrário, no texto do artigo 1.º constou o valor de R\$ 235.428,09 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), o qual correspondente à totalidade do projeto, que deveria ser distribuída entre a autorização para abertura de crédito adicional especial e abertura de crédito adicional suplementar.

Anote-se que no quadro de distribuição do crédito adicional especial que integra o artigo 1.º, do PL nº 30/2022, consta claramente o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em perfeita consonância com a fonte de recurso indicada no art. 3.º, evidenciando de forma irrefutável o erro material presente no texto do *caput* do artigo 1.º.

Assim, da forma que se encontra o texto do PL nº 30/2022, sua manutenção, ainda que parcial, poderá gerar interpretações contraditórias que não atenderão o verdadeiro espírito e objetivo da propositura, razão pela qual, melhor caminho é o voto total do Projeto de Lei, com apresentação de nova propositura que realmente venha atender ao interesse público, qual seja, a abertura do crédito adicional em conformidade rigorosa com as respectivas fontes de recurso.

Nesse sentido, apresentamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 30/2022, por falta de interesse público, em razão do erro material apresentado.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 19 de maio de 2022

  
**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao  
Exmo. Sr.  
**EDNELSON BATISTA DOMINGUES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Lindoia/SP